CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 19 / 95

DATA DA ABERTURA 25 / 01 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 02/95

ORIGEM/AUTOR: Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial da Dívida Ativa.

ENCAMINHAMENTO/DEA:

Lei Compl. nº 98 - 16/3/95.

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

DATAGRAF

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 19 95

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-009/95

C.M.E.B.P.
RECEBIDO EM 25/01/95
ÀS 14:20 HS
DEA:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/95
fls. 2
a)

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/95
fls. 02
a)

Excelentissimo Senhor
Doutor JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, Obras, Meio Ambiente.
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 07/02/1995

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, passar às mãos de Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial de débito inscrito em dívida ativa.

A propositura em questão prevê a exclusão da cobrança judicial de importâncias inferiores a R$ 13,00 (treze) reais).

Os débitos nessa importância, na maioria das vezes, refere-se a ISSQN ou Taxa de Localização, onde o contribuinte raramente é encontrado, demandando tempo em diligências e, perdurando essa situação, o processo de execução redunda no arquivamento o que para a Prefeitura seria prejudicial, pois, as custas seriam pagas pelos seus cofres.

Por outro lado o devedor de pequena importância tem o seu débito grandemente onerado, dificultanto, ainda mais, o seu resgate.

No entanto, não se trata este projeto de uma anistia, pois isso incentivaria os contribuintes a deixar de cumprir sua obrigação tributária, apenas não serão cobradas judicialmente, devendo, no entanto, ser cobrados administrativamente, uma vez que se encontram inscritos na Dívida Ativa.

Tratando-se de matéria de grande interesse do Município, solicito de Vossa Excelência a gentileza de determinar, na sua tramitação, o menor prazo possível ou aquele estabelecido no artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 19 95

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/95
fls. 3
a)

Aguardando o pronunciamento desse nobre Legislativo, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 19/95
Nº 4
Sl.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

Dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial da Dívida Ativa.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam excluídas da cobrança judicial as dívidas tributária e não tributária, suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa, cuja somatória de todos os débitos existentes do contribuinte, pessoa física ou jurídica, não atinjam a importância mínima de R$ 13,00 (treze reais).

§ 1º - Para a apuração do valor previsto no "caput", deve-se levar em conta o valor lançado, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da lei.

§ 2º - O valor da importância mínima prevista neste artigo será corrigida quinzenalmente, a partir da publicação da presente Lei Complementar, pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou pelo índice oficial editado pelo Governo Federal que venha a substituí-la.

Artigo 2º - A exclusão da cobrança judicial dos débitos que não atinjam a importância prevista nesta Lei Complementar, não importa em exclusão de sua cobrança administrativa.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

PMB 001/93 - 200 bls. 100x1 - 08/93

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 95
Fls. 05
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/95 - do Executivo - dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial da Dívida Ativa.

Ref: PARECER DO PRESIDENTE E RELATOR

1. Exposição da matéria em exame.

O projeto pretende excluir da cobrança judicial os débitos inferiores a R$ 13.00.

2. Relatório

2.1 - Quanto à legalidade: o projeto preenche os requisitos necessários à sua tramitação na Casa, sob o aspecto legal.

2.2 - Quanto ao mérito: estamos de acordo com o projeto porque a cobrança judicial de débitos com valores pequenos acaba por onerar os cofres públicos ao invés de representar a entrada de receita em favor do Município. Isto porque as despesas com os procedimentos judiciais tornam-se superiores ao valor do débito. Por outro lado, a cobrança desse débito não deixará de ser feita, uma vez que ocorrerá administrativamente. Em relação ao índice estabelecido para a correção do valor, solicitamos análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 / 95
Fls 06
)

2.3 - Quanto ao aspecto gramatical: não anotamos na redação do projeto casos que necessitem de melhor sistematização do texto, mas apenas e tão-somente a necessidade de acertos de concordância que podem ser feitos pela própria Mesa da Casa na emissão do autógrafo ou pela Comissão de Justiça e Redação em caso de elaboração de nova redação ou de redação final.

3. **Conclusão:** PELA APROVAÇAO DO PROJETO.

Casa do Poder Legislativo, 08 de fevereiro de 1995

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente e Relator da CJR

De acordo
10/2/95

De acordo
10/2/95

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 /95
Fls 07
)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC 02/95

PARECER DA PRESIDENCIA

O projeto de lei complementar nº 02/95 dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial de débito inscrito em dívida ativa.

A propositura em questão pretende excluir de cobrança judicial importâncias inferiores a R$ 13.00 (treze reais).

Consideramos que a cobrança judicial dessas quantias acarretaria um ônus muito grande aos cofres públicos, contrapondo a receita. Como achamos que se trata de um projeto que não vai anistiar - pois isso incentivaria os contribuintes a deixar de cumprir suas obrigações tributárias - mas apenas deixar de cobrar judicialmente esses valores, ficando os contribuintes sujeitos à cobrança administrativa pois estão inscritos na dívida ativa do município, somos favoráveis.

Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 13 de fevereiro de 1995.

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente da CFO

De acordo, 13/02/95

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - Membro da CFO

De acordo
14/2/95

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 95
Fls 08
( )

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PLC Nº 02/95

PARECER DO VICE-PRESIDENTE E RELATOR

1. Exposição da matéria em exame:

O projeto em epígrafe dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial da Dívida Ativa.

2. Relatório:

Quanto as aspectos inerantes a esta Comissão nada temos a opor.

3. Conclusão:

Pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 17 de fevereiro de 1995

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - Vice-Presidente e Relator

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER - Presidente

a.) LUIZ GONZAGA SPERENDIO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/94

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 /95
Fls 09

PARECER DO PRESIDENTE E RELATOR

1. Exposição da matéria em exame:

Trata-se de projeto do Executivo bragantino que dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial da Dívida Ativa.

2. Relatório:

Nada temos a opor quanto aos aspectos desta comissão.

3. Conclusão:

Pela aprovação.

Câmara Municipal, 21 de fevereiro de 1995.

A.) ANTONIO MONTEIRO
Presidente da CODEMACO

DECISÃO DA COMISSÃO

Acolhemos o presente parecer, que é pela aprovação do projeto em epígrafe.

Câmara Municipal, 21 de fevereiro de 1995.

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Vice-Presidente da CODEMACO

a.) LUIZ GONZAGA SPERENDIO
Membro da CODEMACO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19/95
Fls. 10
a)

Ref.: PLC nº 02/95

E M E N D A Nº 01

- SUPRESSIVA -

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 1º do projeto, redenominando o atual § 1º para único.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir o § 2º do art. 1º do projeto. É que a atualização monetária da dívida tributária ou não tributária, consta do art. 99 do Código Tributário Municipal, cuja redação foi modificada pela Lei Complementar nº 95, de 23 de dezembro de 1.994, ou seja a apenas dois meses atrás. Por esta lei complementar, todo débito não pago até a data do vencimento, terá acréscimo de multa e atualização monetária pelo IPC/FIPE.

Ora, o projeto em questão, que trata também de débito não pago, contraria o disposto no Código Tributário Municipal, tendo em vista que elege a UFIR como indexador.

Caso o projeto assim permaneça, o setor da dívida ativa da Fazenda Municipal deverá observar a elaboração de dois cálculos antes do ajuizamento da execução fiscal. Um pelo IPC/FIPE para débidos acima de R$ 13,00, outro pela UFIR para os débitos até R$ 13,00. Trata-se, pois de absurdo que não pode conter na legislação municipal.

Casa do Poder Legislativo, 23 de fevereiro de 1.995

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

APROVADA. VOTAÇÃO NOMINAL fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19/95
Fls. 11
a)

Ref.: PLC nº 02/95

E M E N D A Nº 02.

- ADITIVA -

Acrescente-se, após o artigo 1º do projeto, mais um artigo, renumerando-se os demais :

> Art. 2º - No caso de tributos imobiliários, o Executivo poderá cumular em uma só ação de execução fiscal, contra o mesmo devedor, mais de um débito inscrito em divída ativa, cuja soma ultrapasse o limite mencionado no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar mais um artigo ao projeto, no sentido de ficar expresso que, se o Executivo quizer, poderá cumular contra o mesmo devedor mais de um débito, cuja soma ultrapasse o limite mencionado na legislação.

Casa do Poder Legislativo, 1º de março de 1.995

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

RETIRADO
POR:
Sala das Sessões 01/3/1995

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/3/95 NA 4ª SESSÃO ordinária

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 95
Fls. 12
a)

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 1º/03/95	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 95
Fls. 13
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 1º/3/95 **na** 4ª **SESSÃO** ORDINÁRIA
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 8/3/95 **na** 5ª **SESSÃO** ORDINÁRIA

Quórum para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 1º/03/95	2ª VOTAÇÃO Em 8/3/95
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim ( ) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	18	19

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE — 1º SECRETÁRIO — 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (NOVA REDAÇÃO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 95
Fls 14
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 02/95

Dispõe sobre a importância mínima para cobrança judicial da Dívida Ativa.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o - Ficam excluídas da cobrança judicial as dívidas tributária e não tributária, suscetíveis de inscrição em Dívida Ativa, cuja somatória de todos os débitos existentes do contribuinte, pessoa física ou jurídica, não atinjam a importância mínima de R$ 13.00 (treze reais).

Parágrafo Único - Para a apuração do valor previsto no "caput", deve-se levar em conta o valor lançado, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da lei.

Artigo 2o - A exclusão da cobrança judicial dos débitos que não atinjam a importância prevista nesta Lei Complementar, não importa em exclusão de sua cobrança administrativa.

Artigo 3o - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1o de março de 1995

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

a.) MAURO BAUNA DEL ROIO
Vice-Presidente da CJR

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19/95
Fls. 15
a) dd

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
matéria: PLC 02/95	
COMISSÃO DE JUSTIÇA e REDAÇÃO	
Recebido em: 08/02/95	Por:
Relator:	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 10/02/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 10/02/95	

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
matéria:	
COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO	
Recebido em: 13/2/95	Por:
Relator:	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 15/2/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 14/02/95	

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
matéria: OBRAS, SERVIÇOS PÚBL. e DESENV. URBANO	
COMISSÃO DE	
Recebido em: 15/2/95	Por:
Relator: Luiz Francisco Vellaça	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 17/2/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 17/2/95	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 / 95
Fls. 16
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
matéria: PLC 02/95	
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE e DO CONSUM.	
Recebido em: 20/2/95	Por:
Relator:	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 22/2/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 21/02/95	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 19 /95
Fls 17
a.)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/95 - dispõe sobre importância mínima para cobrança judicial da dívida ativa

Autor: Executivo Data do recebimento: 25/01/95
Quórum: maioria absoluta para aprovação
Audiência pública:
Comissões: JUSTIÇA - FINANÇAS - OBRAS - CODEMACO
(03 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Regime: 45 dias - art. 49 LOM
Prazo final: 17/03/95
Primeira discussão: 01/03/95
Segunda discussão: 07/03/95
OBSERVAÇÃO:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º/3/95
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 06/03/95
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

Redação final dispensada: Juliana
ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 488/95 em: 15/3/95
Prazo de sanção ou veto: 05/4/95
Documento de sanção ou veto: Lei Complementar 98 de 16/3/95
Gazeta Bragantina 22/3/95 pag. 03

vencido dia 05/4/95